

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

Processo nº: 0065990-68.2016.8.19.0002.

Autor: CELSO FERREIRA DA SILVA.

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 220, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói, em 28/09/2016, o Autor, **CELSO FERREIRA DA SILVA**, requereu uma ação de indenização por dano moral e material c/c repetição de indébito c/c tutela.
2. Em r. despacho saneador à fl. 220, em 27/06/2018, a MM. Dra. Beatriz Prestes Pantoja nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Contrato: 272.758.538.
<u>2</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Contrato: 274.911.409.
<u>3</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Contrato: 280.607.967.
<u>4</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Contrato: 283.070.969.
<u>5</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Contrato: 296.983.691.
<u>6</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Contrato: 301.643.678.
<u>7</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Contrato: 303.540.527.
<u>8</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Contrato: 272.758.538.
<u>9</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Contrato: 274.911.409.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



<u>10</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Contrato: 280.607.967.
<u>11</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Contrato: 283.070.969.
<u>12</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Contrato: 301.643.678.
<u>13</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Contrato: 303.540.527.
<u>14</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Confissão de Dívida: Fls: 167/173.
<u>15</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Confissão de Dívida: Fls: 174/180.
<u>16</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Confissão de Dívida: Fls: 174/180.
<u>17</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price – Confissão de Dívida: Fls: 181/189.
<u>18</u>	Apuração Prestação – Taxa Pactuada - Confissão de Dívida: Fls: 181/189.

III – Quesitos da Parte Ré (fls. 231/232).

1) Queira o Sr. Perito caracterizar os tipos de contratos celebrados entre as partes;

R: De acordo com as folhas nº 114/166, os contratos celebrados entre as partes foram de empréstimo consignado em folha de pagamento, de empréstimo pessoal e instrumento particular de confissão de dívidas.

2) Queira o Sr. Perito indicar acerca dos empréstimos contratados: (i) o valor total contratado; (ii) número de parcelas; (iii) data do vencimento de cada parcela (iv) data em que o Autor pagou cada parcela, (v) forma de pagamento das parcelas;

R: Todos os dez contratos anexados aos autos estão detalhados nos anexos.

3) Queira o Sr. Perito informar se o Autor possuía margem consignável para averbação dos contratos na época da contratação de cada um deles.

R: Somente o contracheque referente a Julho de 2017 foi anexado aos autos.

A margem consignável nesse mês foi de R\$ 2.198,88, referente a 30% dos vencimentos, descontados o imposto de renda e contribuição previdenciária.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



Somado as parcelas dos contratos de crédito consignado vigentes em julho de 2016, somente pactuados entre a parte autora e parte ré, o Autor possuía margem consignável para averbação dos contratos na época.

Todavia, caso se some também aos demais contratos pactuados com outras instituições financeiras, a margem consignável é extrapolada, conforme demonstra a folha nº 15 dos autos.

4) Queira o Sr. Perito informar se o valor total das parcelas dos empréstimos está dentro do patamar de 30%, conforme Decreto nº45.563 de 27 de janeiro de 2016;

R: Somado as parcelas dos contratos de crédito consignado vigentes em julho de 2016, somente pactuados entre a parte autora e parte ré, o Autor possuía margem consignável para averbação dos contratos na época.

Todavia, caso se some também aos demais contratos pactuados com outras instituições financeiras, a margem consignável é extrapolada, conforme demonstra a folha nº 15 dos autos.

5) Queira o Sr. Perito informar qual o percentual das parcelas dos contratos de empréstimo em relação ao total bruto recebido pelo Autor;

R: Somado as parcelas dos contratos de crédito consignado vigentes em julho de 2016, somente pactuados entre a parte autora e parte ré, o percentual das parcelas dos contratos de empréstimo em relação ao total bruto recebido pelo Autor foi de 14,67% (R\$ 1.374,43 – somatório das parcelas pactuadas vigente no mês / R\$ 9.370,57 – valor bruto recebido)

6) Queira o Sr. Perito informar qual o percentual das parcelas dos contratos de empréstimo junto ao Banco em relação ao total líquido recebido pelo Autor; Aí considerado o total bruto deduzido o imposto de renda retido na fonte e a contribuição para a previdência social;

R: Somado as parcelas dos contratos de crédito consignado vigentes em julho de 2016, somente pactuados entre a parte autora e parte ré, o percentual das parcelas dos contratos de empréstimo em relação ao total líquido recebido pelo Autor foi de 18,75% (R\$ 1.374,43 – somatório das parcelas pactuadas vigente no mês / R\$ 7.329,61 – valor líquido recebido com dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária).

7) Queira o Sr. Perito informar se ocorreu pagamento em excesso por parte do autor, a ponto de ensejar repetição de indébito;

R: a resposta é pelo positivo. Nos contratos: 272758538; 274911409; 280607967; 283070969; 301643678; 303540227 e os instrumentos de

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



confissão de dívida de folhas nº 174/180 e 181/189, as taxas de juros praticadas estavam acima das taxas de juros pactuadas em contrato.

8) Queira o Sr. Perito informar se houve quitação do contrato de empréstimo;

R: Não há nenhum documento que ateste as quitações dos contratos pactuados e anexados aos autos, com execução dos contratos de refinanciamento de dívida.

9) Queira o Sr. Perito informar, através de planilha, o valor do efetivo débito do Autor para com o Réu na data da elaboração do respectivo laudo.

R: Não há como se apurar os valores pagos e/ou em abertos, pois não foram anexados aos autos extratos com os detalhamentos sobre os valores pagos e os encargos cobrados.

10) Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que necessário for ao esclarecimento dos fatos atinentes à presente perícia, inclusive, trazendo aos autos o valor efetivo da dívida.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

IV – Quesitos da Parte Autora (fl. 243).

1) Qual o valor mensal da remuneração do Autor?

R: O valor bruto mensal da remuneração do Autor em julho de 2016 foi de R\$ 9.370,57, conforme demonstra a folha de nº 15.

2) Qual o limite de percentual estabelecido em legislação a ser descontados da remuneração?

R: Segundo o decreto nº45.563 de 27 de janeiro de 2016, o limite de percentual estabelecido é de 30%.

3) Qual o valor indevido e excedente cobrado do Autor?

R: No que tange as diferenças entre as taxas de juros praticadas e as taxas de juros pactuadas, o montante das diferenças de parcelas mensais cobrado foi de R\$ 1.588,53.

Não há como se apurar os valores pagos e/ou em abertos, pois não foram anexados aos autos extratos com os detalhamentos sobre os valores pagos e os encargos cobrados.

4) Qual o valor mensal descontado do salário do Autor pela Ré?

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: O somatório das parcelas pactuadas com a parte Ré vigente no mês de julho de 2016 foi de R\$ 1.374,43.

5) Existem outros empréstimos anteriores ao da Ré?

R: A resposta é pelo positivo, conforme demonstra o contracheque de folha nº 15 e os contratos anexados aos autos.

6) Qual o valor total do empréstimo?

R: O valor total do empréstimo junto ao Banco Réu foi de R\$ 91.475,01, de acordo com os contratos anexados aos autos.

7) Quanto o Autor já pagou?

R: Não há nenhum documento que ateste as quitações das parcelas mensais dos contratos pactuados e anexados aos autos.

8) Quanto resta para pagar?

R: Conforme ausência de documentos que atestem as quitações das parcelas mensais dos contratos pactuados e anexados aos autos e partindo da hipótese

9) Trata-se de crédito consignável?

R: De acordo com as folhas nº 114/166, os contratos celebrados entre as partes foram de empréstimo consignado em folha de pagamento, de empréstimo pessoal e instrumento particular de confissão de dívidas.

10) Queira o perito esclarecer o que for necessário ao deslinde da demanda.

R: Todos os pontos relevantes para o esclarecimento da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

IV- Anexos:

O anexo 01 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato: 272.758.538. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 02 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato: 274.911.409. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 03 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato: 280.607.967. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 04 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato: 283.070.969. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



O anexo 05 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato: 296.983.691. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 06 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato: 301.643.678. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 07 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no contrato: 303.540.527. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 08 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada em contrato: 272.758.538.

O anexo 09 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada em contrato: 274.911.409.

O anexo 10 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada em contrato: 280.607.967.

O anexo 11 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada em contrato: 283.070.969.

O anexo 12 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada em contrato: 301.643.678.

O anexo 13 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada em contrato: 303.540.527.

O anexo 14 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no instrumento de confissão de dívida de folhas nº 167/173. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 15 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no instrumento de confissão de dívida de folhas nº 174/180. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 16 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada no instrumento de confissão de dívida de folhas nº 174/180.

O anexo 17 apurou a taxa de juros remuneratória praticada no instrumento de confissão de dívida de folhas nº 181/189. O sistema de amortização utilizado foi a Tabela Price.

O anexo 18 apurou a prestação mensal de acordo com a taxa de juros efetiva pactuada no instrumento de confissão de dívida de folhas nº 181/189.

V- Conclusão:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



O laudo pericial está conclusivo.

Das condições pactuadas:

Nos contratos: 272758538; 274911409; 280607967; 283070969; 301643678; 303540227 e os instrumentos de confissão de dívida de folhas nº 174/180 e 181/189, as taxas de juros praticadas estavam acima das taxas de juros pactuadas em contrato.

Da margem consignável:

Somado as parcelas dos contratos de crédito consignado vigentes em julho de 2016, somente pactuados entre a parte autora e parte ré, o Autor possuía margem consignável para averbação dos contratos na época. Todavia, caso se some também aos demais contratos pactuados com outras instituições financeiras, a margem consignável é extrapolada, conforme demonstra a folha nº 15 dos autos.

Do Saldo Devedor:

Não há como se apurar os valores pagos e/ou em abertos, pois não foram anexados aos autos extratos com os detalhamentos sobre os valores pagos e os encargos cobrados. No que tange as diferenças entre as taxas de juros praticadas e as taxas de juros pactuadas, o montante das diferenças de parcelas mensais cobrado foi de R\$ 1.588,53 (saldo credor em favor do Autor).

VI – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Banco Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 08 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES